

SENHOR (ª) PRESIDENTE

RBC – DT – IPSS's – Entrega de refeições utente/beneficiário, - Consumidores finais – Comunicação à AT dos DT's

No “Notícias à Sexta” de 28 de Junho de 2013, informava-se as Instituições de que a CNIS havia enviado um requerimento ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, para que o mesmo emitisse uma interpretação autêntica, vinculativa para os Serviços de Finanças, relativamente à aplicabilidade às IPSS das disposições do Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de Agosto, sobre o chamado “Regime de bens em circulação.”

A necessidade desse esclarecimento tornou-se premente, dada a posição da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, em documento por si emitido, defendendo o entendimento de que o transporte de refeições e produtos de higiene e limpeza no âmbito do Serviço de Apoio Domiciliário prestado pelas IPSS aos seus utentes careceria de emissão de documento de transporte, com comunicação electrónica de tal documento aos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Entretanto, e dadas as dúvidas existentes sobre os procedimentos a adoptar, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais proferiu despacho para que, até 15 de Outubro de 2013, não fossem aplicadas quaisquer sanções no caso de ausência da referida comunicação electrónica.

Esta última data aproxima-se e não foi ainda recebida resposta na CNIS por parte da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

Entretanto, foi publicada no site da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira – uma Informação Vinculativa, sobre a mesma matéria objecto do requerimento apresentado pela CNIS.

Remete-se, em anexo, cópia dessa Informação Vinculativa, da qual ressaltam as seguintes conclusões:

“16. Nos termos e para os efeitos do RBC, o transporte de refeições, por parte de uma IPSS, para os respectivos utentes/beneficiários, encontra-se sujeito à obrigação de emissão de um documento de transporte.



17. Dado que as refeições se destinam a consumidores finais, encontra-se, a (IPSS) Requerente, dispensada da obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes de tais documentos de transporte?”

Quanto ao referido documento de transporte, a mesma Informação Vinculativa explicita, nos nºs 9 a 11, que, na medida em que as IPSS se encontram dispensadas da emissão de factura, no âmbito do mesmo Serviço de Apoio Domiciliário, por se tratar de operações isentas de imposto, sem direito a dedução, a obrigação de emissão de documento de transporte pode ser cumprida por recurso, por exemplo, a uma guia de remessa ou a uma guia de transporte.

Em tal documento deverá ser inscrita a menção de que o destinatário não é sujeito passivo de imposto.

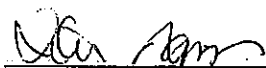
Nestes termos, e até resposta ao requerimento por si apresentado ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a CNIS recomenda que as IPSS abrangidas pelo âmbito da referida Informação Vinculativa levem a cabo os procedimentos nela descritos, no que toca às refeições e produtos de higiene e limpeza que sejam transportados para o domicílio dos utentes, com o fim de serem integrados na prestação de serviços de Apoio Domiciliário.

JUNTA – Informação Vinculativa da AT, por despacho do Sub-Director-Geral do IVA, de 22 de Agosto de 2013

Com os cumprimentos de respeito e consideração,

Porto, 04 de Outubro de 2013

O Presidente da CNIS



(Lino Maia, padre)

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: DL 147/2003, de 11/07 – CIVA - Portaria 161/2013, de 23/04

Artigo: a) do n.º 2 do art. 2.º; art. 1.º, alínea b) do n.º 1 do art. 2.º, e n.º 1 e n.º 2 do art. 4.º; alíneas a) a e) do n.º 1 do art. 5.º; n.º 9 do art. 4.º - n.º 1 do art. 4.º (CIVA) - n.º 2 do art. 2.º (portaria)

Assunto: RBC – DT - IPSS's - Entrega de refeições utente/beneficiário, - Consumidores finais – Comunicação à AT dos DT's.

Processo: nº 5419, por despacho de 2013-08-22, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

I – Pedido

A Requerente solicita, nos termos do art. 68.º da Lei Geral Tributária ("LGT"), a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se providenciar o enquadramento jurídico-tributário, para efeitos de determinação da aplicabilidade do Regime dos Bens em Circulação ("RBC"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (e que veio a ser, já posteriormente, objeto de novas alterações, introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), relativamente aos seguintes factos:

1. Enquanto IPSS, a Requerente beneficia de isenção de tributação, para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), no que concerne as transmissões de bens e/ou prestações de serviços que efetua, desde que diretamente conexas com a segurança e assistência sociais - vide alínea 6) do art. 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA").

2. A Requerente prossegue, entre outras, a atividade de apoio domiciliário, que se traduz na realização de prestações de serviços de higiene, limpeza e alimentação.

3. Para o efeito, confeciona refeições, nas respetivas instalações, que são transportadas para os domicílios de cada utente/beneficiário, com o propósito de aí serem consumidas.

4. Pretende, a Requerente, saber se o transporte destas refeições deve conformar-se, ou não com as obrigações, de índole declarativo, impostas pelo RBC.

II – Análise

5. O RBC é suscetível de aplicação no que diz respeito aos sujeitos passivos, que ponham, em circulação, no território nacional, bens/mercadorias, por motivo da sua transmissão onerosa (incluindo a troca), de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência, ou para fins de demonstração, ou da sua incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (vide alínea a) do n.º 2 do art. 2.º do RBC).

6. O fornecimento de refeições, que são confeccionadas, pela Requerente, para serem consumidas pelos respetivos utentes/beneficiários, deve ser considerado como uma prestação de serviços (vide o conceito residual de

prestação de serviços, constante do n.º 1 do art. 4.º do CIVA). Devendo, igualmente, considerar-se que os alimentos utilizados na confeção destas refeições são bens, necessariamente, transportados, por motivo de incorporação em tais prestações de serviços.

7. Pelo que, e em decorrência, é forçoso constatar-se que o transporte de refeições, por parte da Requerente, deve ficar sujeito às obrigações, de índole declarativo, previstas no RBC.

8. Realce-se que a principal obrigação declarativa, imposta pelo RBC, é a da emissão de um documento de transporte (fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte, ou documento equivalente), que deverá acompanhar os bens/mercadorias em circulação (vide art. 1.º, a alínea b) do n.º 1 do art. 2.º, e o n.º 1 e n.º 2 do art. 4.º, todos do RBC). Este documento deve ser emitido:

(i) por via eletrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo;

(ii) através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro, e pela Portaria 160/2013, de 23 de abril;

(iii) através de software produzido pela própria empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos direitos de autor seja detentor;

(iv) diretamente no Portal das Finanças, em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>; (v) em papel, utilizando-se, para o efeito, impressos numerados seguida e tipograficamente (vide as alíneas a) a e) do n.º 1 do art. 5.º do RBC).

9. Não obstante, sempre haverá de realçar o facto de que, em virtude do consignado no n.º 3 do art. 29.º do CIVA, encontram-se dispensados da obrigação de emissão de fatura, os sujeitos passivos que pratiquem, exclusivamente, operações isentas de imposto, sem direito a dedução, como é o caso da Requerente.

10. Pelo que, poderá, neste caso, a Requerente cumprir com a obrigação de emissão de documento de transporte, prevista no art. 1.º do RBC, por recurso, por exemplo, a uma guia de remessa ou a uma guia de transporte (vide alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do RBC).

11. A título incidental, cumpre, ainda, informar que, de acordo com o n.º 9 do art. 4.º do RBC, deve a Requerente mencionar, no documento de transporte, que o respetivo destinatário/adquirente não é sujeito passivo de imposto.

12. Finalmente, convirá, também, fazer-se referência ao facto de que, no âmbito das recentes alterações ao RBC, foram introduzidas novas obrigações declarativas, que se traduzem, essencialmente, na necessidade de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes dos documentos de transporte, supra referenciados (vide n.º 5 do art. 5.º do RBC).

13. Não obstante, e de acordo com o n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, exclui-se a obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes dos documentos de transporte, quando os bens,

a transmitir, sejam transportados para o consumidor final.

14. Ora, dado que, no caso em apreço, as refeições são destinadas aos beneficiários/utentes da Requerente, comprova-se, como inequívoco, que estes últimos devem ser considerados, precisamente, como consumidores finais.

15. Pelo que, consequentemente, importa concluir que a Requerente se encontra dispensada desta obrigação de comunicação.

III – Conclusão

16. Nos termos e para efeitos do RBC, o transporte de refeições, por parte de uma IPSS, para os respetivos utentes/beneficiários, encontra-se sujeito à obrigação de emissão de um documento de transporte.

17. Dado que as refeições se destinam a consumidores finais, encontra-se, a Requerente, dispensada da obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos constantes de tais documentos de transporte.

